

DIREITO PENAL

Material e Processual

Artigos

A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro

Jadir Cirqueira de Souza

Promotor de Justiça de Minas Gerais

Introdução

O presente artigo tem como objetivo proporcionar ampla visão do depoimento sem dano, denominação utilizada por Cezar (2007) e, em seguida, explicitar os critérios objetivos na busca de sua implantação nas comarcas brasileiras, especialmente nas varas da infância e da juventude, como uma das formas de reduzir os prejuízos e/ou danos psicológicos provocados nas crianças e adolescentes que, na qualidade de vítimas, especialmente nos casos de abusos sexuais praticados no ambiente familiar ou comunitário, sejam intimadas a prestarem depoimentos, declarações ou esclarecimentos perante os diversos agentes das instituições do sistema de segurança pública, nas varas de família e junto aos demais integrantes da rede de proteção.

O texto foi produzido em decorrência de nossa participação nas diversas oficinas, painéis e palestras realizadas no I Encontro Nacional de Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Judiciário Brasileiro, realizado nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2011, na cidade de Brasília-DF, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a ONG Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), filial brasileira da Worl Childhood Foundation e as demais instituições ligadas à proteção infanto-juvenil.

Inicialmente, este texto situará o depoimento sem dano ou com redução de dano no sistema processual em vigor; em seguida trará os aspectos necessários à compreensão sistêmica do instituto; mostrará as vantagens, bem como as críticas à sua utilização nas varas criminais, de família e da infância e da juventude, e, por fim, indicará os passos e alguns cuidados necessários, principalmente a prepara-

ção da equipe interprofissional na implantação da nova sistemática protetiva de crianças e adolescentes, vítimas de maus-tratos, abusos sexuais e demais formas de violência física ou moral.

É dirigido aos advogados, defensores públicos, promotores de Justiça e juízes de direito, bem como às equipes técnicas lotadas nas varas da infância e da juventude (psicólogas, assistentes sociais, pedagogos) com o escopo de estimular o prévio debate científico e a criação e o funcionamento das salas especiais de tomada de depoimentos de crianças e de adolescentes como uma das formas válidas de impedir ou, pelo menos, dificultar o fenômeno da revitimização.

A implantação das salas especiais para colheita do depoimento com redução de dano, para se utilizar a terminologia politicamente correta, não conflita ou reduz a necessidade da contínua efetivação das demais ações, medidas e políticas públicas destinadas à proteção integral dos novos direitos infanto-juvenis (SOUZA, 2008).

Na verdade, trata-se de política pública setorial, voltada à apuração de ilícitos que envolvam crianças e adolescentes, a qual, empregada e implantada adequadamente em cada comarca brasileira, além de reduzir a denominada revitimização, contribuirá para diminuir os graves índices de impunidade na apuração dos crimes de abuso sexual, além de reduzir o fundado temor de condenação criminal de inocentes.

Trata-se de passo singelo, com a utilização de poucos recursos financeiros, sejam públicos ou privados, em comparação com os ganhos substanciais na proteção às vítimas da violência infanto-juvenil.

Nos debates realizados no prestigiado evento internacional, destacou-se que seria possível a preparação de uma sala de depoimento especial em cada comarca brasileira, com a doação de recursos financeiros oriundos da inicia-

tiva privada e dos fundos federal, estaduais e municipais de defesa dos direitos infanto-juvenis, sem a necessidade de se passar pelos surrados discursos da inexistência de previsão orçamentária, tripartição de Poderes, atos discricionários, vontade política etc.

A impunidade dos crimes sexuais praticados contra crianças em tenra idade precisa ser discutida. As condenações não chegam a três por cento dos casos denunciados junto aos órgãos da segurança pública e perante o Poder Judiciário. Embora o sistema judicial aceite a palavra da vítima para a possível condenação, os efeitos dramáticos dos depoimentos das crianças merecem análise mais detida. Também não existem ainda ações terapêuticas para acompanhar os agressores, durante e após o término da execução penal, dado que corrobora a silenciosa e abominável continuidade dos abusos sexuais intramuros.

Para se ter uma ideia da gravidade do problema em relação à falta de tratamentos terapêuticos específicos para abusadores, vítimas e famílias envolvidas, segundo a ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência), um pedófilo ativo abusa, em média, de 260 crianças e adolescentes, sendo que, no Brasil ocorre um abuso sexual a cada 7 horas (MONTEIRO FILHO, 2002, p. 7).

A implantação do sistema em cada comarca passa, ainda, pela ideia central de que as instituições públicas e privadas que atuarão nas salas especiais possuem seus limites e espaços próprios de atuação profissional previstos na legislação em vigor, bem como no protocolo comum de ações, que deverão ser adotadas em cada caso concreto, de modo que sejam minimizados os conflitos entre as medidas terapêuticas e as ações policiais e judiciais cabíveis, sendo oportunas as lições sobre os conflitos psicológicos na rede de atendimento (FURNISS, 2002, p. 13).

Enfim, constitui mais um decisivo passo das instituições no longo caminho em busca da integral defesa dos novos direitos infanto-juvenis.

O sistema legal

No plano internacional, vários instrumentos legislativos de proteção fixaram os princípios e os paradigmas para implantação da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo de se registrar, pela importância histórica, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, em seguida, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, também aprovada pela ONU, em 20 de novembro de 1989, sendo as bases estruturantes dos principais estudos sobre a proteção infanto-juvenil no mundo, bem como das ações governamentais dos países signatários (MONACO, 2005).

No país, com a entrada em vigor do primeiro Código de Menores em 1927, iniciou-se o secular ciclo menorista judiciário, sendo utilizados como um dos paradigmas de atuação restritiva os Tribunais de menores do sistema norte-americano (MENDEZ & COSTA, 1994, p. 18).

Em 1979, com a vigência do segundo Código de Menores, tem início a segunda fase do sistema menorista repressivo. Como uma das notas marcantes da época, reforçaram-se nos espaços legislativo e administrativo e na atuação mais incisiva dos juizados de menores, concentrando-se todas as ações e medidas de proteção e/ou repressão nas varas de menores (SOUZA, 2008).

Por conta dessa perspectiva unilateral e eminentemente punitiva, nas varas especializadas eram restritas as possibilidades de uso dos direitos de defesa e do processo legal por parte dos menores apreendidos, que, se encontrados em situação irregular, sem maiores questionamentos jurídicos eram liminarmente acolhidos em instituições públicas coordenadas pelos juizados de menores e a direta participação de entidades assistencialistas e religiosas.

Entretanto, observou-se na história que os períodos de vigência dos dois códigos de menores foram injustos com a população infanto-juvenil e, além disso, não resistiram aos avanços institucionais e democráticos, na medida em que tratavam como questão policial situações objetivas de necessidades sociais básicas e, além disso, não garantia a diferença de tratamento jurídico entre os menores infratores e as vítimas de maus-tratos nas famílias, na sociedade e pelo próprio Estado, remetendo-as para os famosos orfanatos, Febens, abrigos etc. (RIZZINI, 1997 e SARAIVA, 2006).

A entrada em vigor da Constituição Federal (CF), em 1988, e a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, romperam com os ciclos de práticas menoristas retirando-se, legislativamente, como consequência jurídica elementar, os menores da condição de objeto e passando-os à condição de titulares de direitos e deveres, muito embora, sob o manto da legislação estatutária, várias ações menoristas persistem e, muitas vezes, práticas são ressuscitadas, como, por exemplo, o denominado Toque de recolher (nome dado às portarias judiciais genéricas com força de lei que, sem contraditório, ampla defesa e com violação do direito à liberdade, permitem a apreensão genérica de crianças e adolescentes no período noturno).

Outra prática menorista ultrapassada, porém recorrente nas varas da infância e da juventude, digna de severas críticas, reside na passividade dos operadores do direito em relação à contínua utilização do regime de acolhimento institucional (nova denominação do regime de abrigo) para esconder mais de trinta mil crianças e adolescentes em ambientes sabidamente inadequados à convivência familiar e comunitária.

É inequívoca a continuidade das práticas menoristas nos dois exemplos. O mesmo rigor e a rapidez utilizada pelos juízes e tribunais, advogados, defensores públicos e alguns membros do Ministério Público, para colocarem em liberdade perigosos bandidos, pelo excesso de prazo na tramitação dos processos penais, é exatamente o oposto na luta pelo desabrigoamento de crianças e adolescentes que possuem pais, parentes, familiares etc. e passam anos a fio abrigados para proteção.

O mais grave é que, nas hipóteses identificadas, a utilização do ultrapassado sistema menorista, acaba por violar elementares direitos fundamentais, exatamente por aqueles que têm como um de seus deveres funcionais garantir o cumprimento da Constituição Federal (BITTENCOURT, 2010).

Enfim, a partir de 1990 começa-se a viver institucionalmente no país um novo e alvissareiro ciclo de proteção integral infanto-juvenil, adequado às novas regras, princípios e paradigmas constitucionais e internacionais.

No entanto, a falta de conhecimento das leis, da CF e do ECA; a ausência de políticas públicas consistentes; e a pouca vontade social na efetivação dos novos direitos precisam ser enfrentados, sobretudo com muita discussão, informação, disposição resolutiva dos autores coletivos e, em último caso, com ações judiciais coletivas no sentido de exigir dos poderes públicos a integral proteção infanto-juvenil, com a devida utilização do novo processo coletivo (ASSAGRA, 2008).

A despeito dos retrocessos como, por exemplo, o Toque de recolher e o excessivo abrigamento involuntário de crianças e adolescentes, o ECA e a CF (art. 227) trouxeram os princípios e as regras aplicáveis às relações jurídicas, sempre que estiverem em discussão direitos e deveres de crianças e adolescentes (ECA, art. 2º) em quaisquer repartições públicas e privadas, juízos e tribunais.

Ou seja, nas relações de direito material e de direito processual nos planos preventivo e repressivo deverão prevalecer os novos fundamentos e princípios constitucionais-estatutários, sendo as demais regras e princípios utilizados, subsidiariamente (art. 152 do ECA).

O ECA organizou um microssistema específico e completo de proteção de direitos infanto-juvenis.

Diferentemente de outrora, em que permaneciam os códigos de leis em vigor por séculos, o legislador brasileiro optou por estabelecer numa lei específica, retirando dos códigos todas as nuances, características, valores e regras para proteção de determinados segmentos sociais, como por exemplo, os consumidores, o meio ambiente, os idosos, as vítimas da violência e as crianças e adolescentes.

As respectivas leis trazem em seu bojo as principais regras e princípios civis, penais e administrativos, relegando-se aos códigos de processo e às leis de direito material tão somente a utilização subsidiária.

Nesse diapasão, acima das demais leis existe a CF. Excessiva em alguns aspectos, pouco aplicada por muitos, constitui a base prévia na aplicação das leis. Todos os juízes, da vara única no interior ao mais importante tribunal, obrigam-se a observar, prejudicialmente, a compatibilidade entre a lei e a CF, preferindo-se, sempre, as normas e princípios constitucionais, dada a superioridade kelseniana.

A normatização constitucional e estatutária em vigor privilegia a prevenção. Traduz indeclinável desejo dos legisladores brasileiros que as ações, medidas e providências sejam adotadas no sentido de impedir e, se consumados, minimizar a ocorrência de ilícitos e danos aos direitos das crianças e adolescentes.

No sentido da atuação do sistema garantista dos novos direitos, a proteção primária é a melhor alternativa no respeito aos direitos infanto-juvenis, pois impede a ocorrência das nefastas consequências físicas e psicológicas impostas às vítimas em tenra idade. Os exames médicos obrigatórios, a amamentação, a disponibilidade de creches e a vacinação infantil constituem exemplos de políticas públicas relevantes (SOUZA, 2008).

Porém, insuficiente o sistema preventivo, passa-se a utilizar o sistema secundário, composto pela rede de proteção integral, sempre que restar caracterizada uma das hipóteses do art. 98 do ECA.

Crianças e adolescentes, vítimas das ações ou omissões da família, da sociedade e do Estado recebem auxílio, proteção e amparo do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério Público e do Poder Judiciário, após a devida provocação pelo exercício do direito de ação.

O sistema terciário refere-se à apuração e punição de adolescentes que praticarem atos infracionais (crimes ou contravenções penais, art. 103 do ECA) (SARAIVA, 2006).

De outro lado, na esfera jurisdicional protetiva, orientados pela CF e pelo ECA, pelo Código de Processo Penal (CPP) e pelo Código de Processo Civil (CPC), além das legislações esparsas, observa-se que existem regras e princípios processuais pertinentes à apuração dos ilícitos civis, penais e administrativos praticados contra crianças e adolescentes.

As ações, procedimentos e medidas administrativas adotadas no âmbito da vara da infância e da juventude constituem o primeiro núcleo de providências realizadas junto ao Poder Judiciário.

De natureza protetiva, na realidade, objetivam impedir e, se necessário, proteger os direitos de crianças e adolescentes. O exemplo clássico é o das representações interpostas pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário contra donos de bares, boates e de casas de shows que desrespeitem as portarias judiciais autorizativas dos específicos eventos festivos.

Na esfera processual civil, existem as ações judiciais individuais e coletivas, que podem ser utilizadas pelos respectivos legitimados ativos, sempre que restarem lesados direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes.

É comum que nas varas de família sejam discutidos direitos de crianças e adolescentes nas ações de guarda e regulamentação de visitas. São também recorrentes nas ações de alimentos. Em todas as hipóteses elencadas, os direitos das crianças e adolescentes são colocados em situação diferenciada na busca de sua integral proteção.

E, por fim, como meta protetiva, no âmbito do processo penal, serão deflagradas as ações penais públicas incondicionadas, sempre que maiores de dezoito anos de idade, à época dos fatos, praticarem crimes e contravenções penais em face de crianças e adolescentes.

Antes do início das ações penais, instauram-se os inquéritos policiais com o objetivo de fornecer ao órgão do Ministério Público elementos probatórios mínimos de autoria, materialidade e justa causa para o processamento dos violadores das leis penais.

Especificamente na esfera processual penal, observa-se que o CPP é de 1942. Com a entrada em vigor da CF e do ECA, várias regras processuais foram revogadas, tornadas inconstitucionais e/ou adaptadas para a nova sistemática estatutária e constitucional vigente.

Significa dizer que as regras e os princípios processuais penais deveriam adaptar-se aos novos fundamentos e, jamais, o contrário, como continua sendo praticado pelo Brasil, especificamente em relação aos novos direitos juvenis.

Frise-se, visto que importante: as crianças e adolescentes, vítimas de crimes, a despeito dos princípios constitucionais e estatutários vigentes, recebem idêntico tratamento processual (SARAIVA, 2006).

Enfim, na apuração dos ilícitos penais praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as normas estatutárias, são utilizados todos os mecanismos da legislação processual comum.

Como um dos exemplos, é curioso que, no Brasil, ao invés de serem criadas delegacias de polícia especializadas

para apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes, na maioria das comarcas, somente foram criadas as delegacias de menores (embora revogado desde 1990, o termo menor é comum nas repartições policiais), voltadas para a apuração da prática de atos infracionais.

Invertida a ordem prioritária de criação, sobram delegacias especializadas de proteção da juventude, porém apenas para a apuração de atos infracionais, num claro eufemismo institucional nas esferas policiais.

Ora, se praticantes de atos infracionais, os adolescentes possuem uma delegacia especializada que atua de maneira bastante informal. No entanto, na qualidade de vítimas, subordinam-se ao mesmo tratamento dispensado às vítimas de furto, roubo, tráfico de drogas, sequestro etc.

Por outro lado, Imagine-se a dramaticidade diária das crianças-vítimas. Como milhares de delegacias de polícia possuem precárias condições de funcionamento em vários estados da federação, as vítimas permanecem em salas precárias de atendimento ao público, misturadas com os presos, inclusive traficantes, sequestradores, ladrões etc.

Não é muito diferente na esfera judicial em muitas comarcas de pequeno e médio porte da federação brasileira. Embora as varas cíveis e criminais apresentem melhores condições físicas do que as delegacias de polícia, o mesmo equívoco é recorrente. As varas da infância e da juventude, naturalmente especializadas, julgam apenas adolescentes que praticam atos infracionais, porém remetem para as varas criminais comuns o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Depois de recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento no processo penal, naturalmente nas varas criminais comuns, pois constitui exceção que as varas da infância e da juventude tenham competência concorrente para apuração e processamento das ações penais que envolvem adultos, crianças e adolescentes são intimados para comparecerem nos fóruns brasileiros e aguardam a oitiva perante o juiz de direito, no mesmo local onde estão as demais testemunhas e os indiciados soltos, inclusive seus familiares, amigos, compadres etc.

É quase certo que as vítimas esquecerão os fatos, pois são coagidas e, várias vezes, silenciosamente intimidadas na parte externa das salas de audiência. É imensurável o sofrimento de uma criança que chega ao Fórum e, ao ingressar no recinto das audiências senta-se ao lado dos pais, amigos e parentes dos denunciados, principalmente nos casos de crimes sexuais, onde naturalmente, o constrangimento é ainda mais dramático para falarem exatamente como tudo ocorreu.

Nessa linha e por conta do complexo sistema processual, uma violência institucional que ocorre à vista de todos ainda é o fato de que as três instâncias, administrativa, civil e penal, não se comunicam, ou seja, embora fato único, como por exemplo, nos casos de abuso sexual de um pai contra seu filho de cinco anos de idade, são produzidas provas nas respectivas instâncias, além da prévia fase policial.

Utilizam-se os serviços forenses de três juízes de direito (infância e juventude, família e criminal) e três promotores de justiça e, naturalmente, um advogado para as três situações, sendo que o último profissional possui o total conhecimento daquilo que foi dito pelas demais testemunhas e técnicos envolvidos nos demais procedimentos. Ora, os prejuízos são latentes e óbvios, pois enquanto as defesas são amplamente comunicativas e dinâmicas, as ações e medidas judiciais e ministeriais são estanques, separadas e meramente formais, salvo raras exceções.

Ora, no mínimo, perante os juízes de direito são prestados três depoimentos e/ou declarações pela criança-vítima, especialmente se os operadores do direito não permitirem a utilização da prova emprestada e forem radicais adeptos da identidade física do juiz da causa.

Não é muito difícil para qualquer advogado ou defensor público demonstrar a existência de contradições recorrentes nos três depoimentos e/ou declarações judiciais prestados pelas vítimas, sem contar, obviamente, com as inúmeras declarações das vítimas nas fases extrajudiciais, perante o policial militar, policial civil, conselheiro tutelar, psicólogo, pastor, médico, promotor de justiça, etc.

Algo ainda mais dramático e que não é discutido de forma técnica, é o fato de que advogados, promotores de justiça e juízes de direito não receberam aulas básicas relativas à inquirição de testemunhas e vítimas nos processos penais, sobretudo em relação aos crimes de abuso sexual, haja vista que as universidades se limitam a fornecer os rudimentos teóricos e práticos do processo e, muito menos conhecem a atuação da rede social de proteção infanto-juvenil (DOBKE, 2001).

As inquirições judiciais e as perguntas das partes, inadvertidamente, revitimizam e/ou provocam danos secundários nas crianças e adolescentes (FURNISS, 1993). Não é incomum a seguinte pergunta feita por várias defesas, diretamente à infeliz vítima de estupro, ainda que em tenra idade: “Você sabe que seu pai está preso por conta de seu depoimento?”.

No plano conclusivo, pode-se afirmar que, além da sofrida condição de vítima nos processos judiciais, por conta das fragilidades dos sistemas protetivos dos direitos infanto-juvenis, que longe estão de se tornarem efetivos, as crianças continuam sendo vítimas do inadequado tratamento nos conselhos tutelares, hospitais, escolas, delegacias, fóruns etc., numa autêntica perpetuação da violação de direitos fundamentais elementares.

Assim, dentro dessa teia legislativa processual complexa e das seguidas violações de direitos por parte do próprio Estado, nasce a proposta de implantação do depoimento sem dano, pioneiramente instalado em várias comarcas gaúchas, desde 1993, em trabalho brilhantemente capitaneado pelo juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar, como forma de tentar diminuir a violência institucional praticada pelos próprios representantes do Estado brasileiro contra crianças e adolescentes, que são intimadas, notificadas e/ou convidadas para oitiva perante o(a) professor(a), diretor, médico, psicólogo, policiais, advogados, promotores de Justiça e, novamente, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc.

O depoimento sem dano

Doutrinariamente, é sabido que os processos judiciais em geral apresentam quatro fases distintas e sucessivas: postulatória, saneamento, instrutória e decisória.

Dentro das fases processuais, é sabido que, após o início da ação penal e das ações judiciais cíveis, depois da etapa do recebimento das respectivas manifestações das partes e saneado o feito, caberá ao juiz de direito designar a audiência de instrução e julgamento, que corresponde ao momento em que as partes poderão produzir as demais provas orais aptas à demonstração do direito pleiteado, quando, afinal, será proferida a decisão judicial.

O depoimento e/ou declarações das vítimas constituem uma das etapas importantes na demonstração dos fatos articulados na petição inicial e na resposta dos réus, sendo que as regras processuais civis, penais e administrativas em vigor não trazem modelos diversos de inquirição de testemunhas e vítimas, sendo crianças, adolescentes e adultos ouvidos, seguindo-se regras procedimentais idênticas (CEZAR, 2007, p. 51, p. 65).

Na prática forense diária, a audiência judicial é o momento em que o juiz de direito colhe, pessoalmente, todas as informações e dados que entender pertinentes para formar sua convicção no sentido da absolvição ou condenação dos eventuais acusados no processo penal e/ou julgar procedente ou improcedente os pedidos transcritos nas petições iniciais. Constitui etapa corriqueira na tramitação dos procedimentos judiciais.

Identificada a principal controvérsia e os aspectos secundários aos fatos, as testemunhas e vítimas são convocadas para comparecerem nos fóruns judiciais, em dias, horários e locais, designados previamente.

Nesta etapa do procedimento processual em curso, normalmente no processo penal, precisamente durante a audiência de instrução e julgamento, é que ocorre o denominado *depoimento sem dano* (CEZAR, 2007).

Em síntese, Cezar (2007) explica o projeto da seguinte forma:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da Justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento (CEZAR, 2007, p. 51).

A doutrina diverge sobre a denominação, uma vez que são inerentes às atividades judiciais os danos psicológicos sofridos pelas crianças nas hipóteses de oitiva judicial ou extrajudicial, sendo, portanto, mais correto utilizar-se a expressão depoimento com redução de dano (DIGIÁCOMO, 2011).

Indiferentemente à nomenclatura adotada nas comarcas, que já implantaram a sistemática, observa-se o elevado valor da interessante nova forma de atuação judicial, pois, seja sala especial, depoimento com redução de dano, depoimento especial, é fundamental que seja considerada a atípica situação das crianças e adolescentes, seja na qualidade de vítimas ou testemunhas de crimes.

Situado o momento procedimental em que ocorrerá o depoimento e/ou declarações da vítima, torna-se prudente mostrar as vantagens e possíveis desvantagens do instituto processual, que pode, segundo nossa ótica do trabalho, também ser utilizado nas esferas administrativa e civil, como prova emprestada, desde que realizada na forma processual válida e sempre que restar demonstrada a necessidade.

A imprescindibilidade da produção do depoimento sem dano deve sempre ser considerada pelos magistrados, independentemente do pedido das partes processuais, pois, em várias situações, as provas produzidas no curso das ações civis, penais e administrativas já serão suficientes para o desfecho das ações judiciais em curso.

Aliás, não é incomum a existência de interceptações telefônicas determinadas judicialmente, confissões extrajudiciais na presença de advogados, bem como laudos psicossociais ou interdisciplinares que demonstram a certeza relativa à existência dos fatos, sendo, assim, dispensável o depoimento de crianças e adolescentes.

Por outro lado, no plano crítico, além do primeiro e comum argumento da escassez de recursos financeiros para organização das salas especiais, as desvantagens do novo método de colheita da prova podem ser resumidas na possibilidade de falseamento da verdade, seja por inépcia das partes e do juiz de direito ou pela má-fé ou desídia dos envolvidos e/ou inadvertida indução da própria equipe técnica. Como segundo argumento, o impedimento determinado pelo juiz em relação às perguntas diretas à criança e/ou ado-

lescente viola o art. 218 do CPP, incluído neste pela Lei nº 11.690/2008. Como terceiro argumento, a ausência de previsão legislativa contraria as regras constitucionais do devido processo legal. E, por último, a defesa ficará em evidente desvantagem, posto que as assistentes sociais e psicólogas, o membro do Ministério Público e os magistrados trabalham diuturnamente juntos, existente natural tendência a conchavos indevidos nos procedimentos processuais.

Em sentido oposto aos argumentos expostos sinteticamente, objetiva-se que a escassez de recursos financeiros não procede, na medida em que bastaria o estímulo da iniciativa privada, especialmente de grupos empresariais, e/ou a destinação de recursos públicos que poderiam ser efetivadas pelos fundos municipais, estaduais e federal dos direitos das crianças e adolescentes para que se preparasse uma sala especial em cada fórum judicial.

O funcionamento das salas especiais exige dos técnicos e dos profissionais designados uma prévia preparação e formação continuada, sobretudo pela forma diversa da atuação integrada, sempre com o acompanhamento real das defesas, fato que torna insubsistente o argumento do tratamento diferenciado entre as partes.

A ausência de previsão legislativa também não se sustenta, posto que, data de 1942, desde a entrada em vigor do CPP, a possibilidade do juiz de direito inquirir as vítimas, independentemente do pedido das partes, ex vi do art. 201 do CPP. Na realidade, a inclusão legislativa das salas especiais, seja no ECA, CPP ou CPC, tão somente reforçará usual prática que se pretende disseminar e, jamais merece crédito no sentido de anular julgamentos e eventuais condenações num extremado fetiche à lei, bem na vetusta linha kelseniana.

Por fim, os eventuais conchavos e/ou ajustes poderão ser combatidos com a alegação de suspeição e impedimento, na forma processual específica, inclusive em relação aos peritos, intérpretes, equipes técnicas etc.

Reforçando-se mais ainda, do outro lado, as principais vantagens com a implantação das salas especiais são as seguintes: as vítimas serão protegidas de intermináveis e repetitivos depoimentos perante diversas instituições públicas e privadas; serão reduzidas as sentenças absolutórias e a eventual impunidade, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, pois as vítimas sentir-se-ão encorajadas a falar a verdade; as vítimas serão tratadas com o devido respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e poderão manifestar mais livremente sua vontade; e, por fim, a implantação do sistema reduzirá o tempo de tramitação dos inquéritos policiais e das ações civis e penais relativas à violação dos direitos infanto-juvenis.

O depoimento sem e/ou com redução de danos constitui um ato processual civil, penal ou administrativo com

comprovado êxito científico e potencializador da integral proteção de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, pedofilia etc., sempre que forem chamadas a prestarem esclarecimentos ou depoimentos perante os órgãos administrativos, juízes e tribunais nas respectivas instâncias.

Enfim, trata-se de uma possibilidade real de atenuar o sofrimento dos milhões de crianças e adolescentes que, depois de serem agredidos, violados em suas residências, muitas vezes por pais, padrastos, tios etc., ainda submetem-se a constrangedores procedimentos processuais que, inadvertidamente, terminam por reproduzir violações de direitos, algumas vezes, mais grave do que os ilícitos penais, conforme aponta a farta literatura psicológica sobre as síndromes da adição e do segredo (FURNISS, 1993).

A proposta de implantação da sala especial

Em diversos estudos publicados, e em muitos países, torna-se fácil observar que já existem várias formas materializadas de depoimento sem dano, sendo pedagógico e extremamente útil o livro *Depoimento sem medo(?)*, que retrata com fidelidade científica as diversas práticas não revitimizantes (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

O formato das salas especiais no Brasil segue, basicamente, o modelo inglês, denominado de *Closed Circuit of Television* (CCTV), sendo também muito utilizada a Câmara Gesell. No entanto, não existe um método ou sala padrão, sendo adaptadas à realidade jurídica, cultural e econômica de cada país, tendo sido tomadas como exemplo para o estudo a Inglaterra e a Argentina (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

Alguns passos são necessários para a incorporação das salas especiais à realidade brasileira, sendo interessante a modificação legislativa estadual no sentido de atribuir a competência concorrente do julgamento dos ilícitos penais praticados contra crianças e adolescentes para as varas da infância e da juventude, uma vez que, além das preparadas equipes de profissionais lotadas na infância e juventude, é de todo recomendável que os temas sejam discutidos e implantados nas varas especializadas, dependendo, obviamente, da legislação estadual.

Depois da legislação estadual, o primeiro passo centra-se no imprescindível conhecimento da CF e do ECA, principalmente em relação à nova principiologia e a regras estatutárias, abolindo-se, em definitivo, as interpretações e práticas minoristas, pois salas mal aparelhadas e/ou funcionando irregularmente poderão surtir efeitos contrários ao objetivo maior: diminuir os efeitos da revitimização.

O segundo passo exige a contínua capacitação profissional e a formação continuada dos denominados operadores do direito, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, enfim, de todos aqueles envolvidos direta ou indireta-

mente com a nova sistemática para atuação em rede.

Subdividindo os demais passos, tomando como base as regras e princípios constitucionais e estatutários e os estudos e discussões travadas, sem pretensão de definitividade, projetamos uma sala para colheita de depoimento sem danos e definimos seu funcionamento, seguindo, analogicamente, os parâmetros abaixo (CEZAR, 2007), devidamente adaptados à realidade local:

a) uma sala ampla nas proximidades do gabinete ou local específico onde são realizadas as audiências judiciais diárias da vara da infância e da juventude da respectiva comarca, equipada com cadeiras para um(a) técnico(a), uma criança ou adolescente e um representante legal da vítima;

b) equipamentos de som e vídeo para gravação de voz e de imagens obtidas durante as escutas realizadas, diretamente interligados com o(a) juiz(a) de direito, membro do Ministério Público e as demais partes que deverão estar presentes, obrigatoriamente, na sala de audiências judiciais, acompanhando-se os atos praticados na sala especial, inclusive antes do início do depoimento;

c) uma equipe técnica especialmente designada pelo juízo (normalmente um psicólogo, assistente social ou psicopedagogo), com a posterior publicidade aos demais interessados nos respectivos autos para fins de impugnação, se necessário;

d) se possível, prévia comunicação da oitiva da criança ou adolescente aos juízos das varas de família e criminais, sempre que existirem ações judiciais em curso, relativas aos mesmos fatos, sob o enfoque civil, penal e administrativo, para validar a prova emprestada;

e) estabelecimento de fluxo de atuações e procedimentos que deverão ser adotados pelos integrantes da coleta do depoimento e/ou das declarações das vítimas, sendo fundamental que os participantes dos atos tenham conhecimento para evitar atuações desastradas das partes e a revitimização.

Nas atividades diárias, depois de implantadas as respectivas salas, o estabelecimento de um organograma e fluxo de rede é muito importante para que o Ministério Público interponha a ação cautelar de produção antecipada de provas (art. 156, I, do CPP), nos termos da legislação processual em vigor, pois, além de permitir a rápida produção judicial da prova, reduzirá, sobremaneira, o longo e tortuoso caminho dos procedimentos ordinários, uma vez que produzida sob a vigilância e a participação ativa da defesa e do órgão da acusação, no transcurso do inquérito policial ou investigação similar.

A toda evidência, trata-se de um esquema provisório e roteiro básico de implantação das salas especiais, nas respectivas comarcas escolhidas pelo Tribunal de Justiça de cada estado da federação, atentos à realidade local, depois de ampla

discussão institucional pelos integrantes da rede de proteção integral. Na realidade, o adequado funcionamento das salas especiais passará pela etapa de convencimento dos órgãos de segurança pública e dos integrantes da rede de proteção, muito especialmente das direções dos órgãos públicos e privados que atuam na rede de proteção infanto-juvenil.

Os esclarecimentos das vantagens e do funcionamento das salas especiais merecerão a devida atenção das redes sociais e da imprensa nacional, que, certamente, após a necessária mobilização, serão agentes motivadores das ações políticas de implantação do novo sistema.

Como natural consequência, depois dos amplos debates, persistindo-se o sofrimento e a revitimização de crianças e adolescentes perante os sistemas policiais e judiciais, por violação do art. 98, I, do ECA, o Ministério Público será obrigado, forçosamente, a instaurar inquéritos civis em todos os estados da federação e, em seguida, caso não logre êxito na feitura dos termos de ajustamento de conduta, e, finalmente, propor as respectivas ações civis públicas, nos termos do arts. 461, do CPC, 84 do CDC e 213 do ECA.

Conclusão

Como visto, ultrapassados mais de vinte anos da entrada em vigor do ECA, vive-se uma nova era na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Porém, é utópica a ideia de que o funcionamento regular da rede de proteção integral resolverá todos os problemas da infância e da juventude brasileira, dada a secular existência dos diversificados e múltiplos obstáculos e a falta de políticas públicas globais e setoriais.

A prática de crimes e demais violações contra crianças em tenra idade já ocorria desde as primeiras civilizações e persistem nos dias atuais, embora as formas de proteção infanto-juvenil tenham atingido consideráveis patamares de eficiência.

Os ilícitos penais de natureza sexual que ocorrem no recesso dos lares, especialmente praticados pelos pais, padrastos, tios e demais parentes, traduzem realidade diária inexorável, porém, começa-se a perceber no sistema de segurança pública a necessidade de qualificar a investigação policial e o processo judicial para evitar a impunidade ou a condenação de inocentes.

As salas para colheita de depoimentos e/ou declarações perante os juízes, de crianças e adolescentes, normalmente vítimas de ilícitos civis, penais e administrativos, apesar de não solucionarem todos os problemas, reduzirão sensivelmente o sofrimento infanto-juvenil.

No ponto, o requisito essencial para a implantação das salas especiais passa pela percepção do sofrimento das vítimas, que muitas vezes, inadvertidamente, são revitimizadas pelo próprio Estado, que, paradoxalmente, é um dos encarregados da proteção integral.

Não é um plano perfeito e, com a prática, certamente, os mecanismos de implantação e funcionamento serão aperfeiçoados, sempre se levando em consideração, como prioridade absoluta, a garantia constitucional da proteção integral e a primazia absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Uma ação do Ministério Público e dos demais integrantes do sistema de segurança pública e da rede de proteção integral configura-se bastante útil: é a utilização da ação cautelar de produção antecipada de provas (art. 156, I do CPP), sendo que, na fase policial, recolhidos os elementos indiciários, para evitar a repetição dos intermináveis depoimentos das vítimas, será possível que a criança seja levada à sala de depoimento especial da comarca, apenas uma vez, para esclarecer os fatos perante o Poder Judiciário.

Torna-se evidente, porém, que as ações coordenadas das duas redes exige que seus integrantes saibam todos os passos e procedimentos a serem percorridos e, acima de tudo, cada profissional conheça os limites e espaços funcionais de suas respectivas atribuições nas redes de segurança e proteção integral.

Atualmente o Brasil conta com mais de quarenta salas especiais instaladas e em funcionamento, sendo o Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça pioneiros na aceitação e implantação da nova metodologia. Ora, como temos mais de quatro mil comarcas, observa-se que o caminho é longo e difícil, porém, a caminhada já começou!

Com a palavra, o Estado de Minas Gerais e os demais estados da Federação brasileira.■

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo:** superação da Summa Divisio direito público e direito privado por uma nova Summa Divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar:** é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção:** do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma

alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar**: na busca da melhor alternativa para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. Disponível em: <<http://www.mppr.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Trad. Denise Radanovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

EKMAM, Paul. **A linguagem das emoções**: revolucione sua comunicação e seus relacionamentos reconhecendo todas as expressões das pessoas ao redor. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (Org.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994, v. 4.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO FILHO, Lauro. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**. 3. ed. Petrópolis: RJ:Autores & Agentes & Associados, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Petróbras; BR; USU Ed. Universitária; Ministério da Cultura; Amais, 1997.

SALTER, Anna C. **Predadores, pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**: quem são, como agem e como podemos proteger a nós mesmos e a nossos filhos. Trad. Antônio Francelino da Silva. São Paulo: M. Books Brasil, 2009.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais. Trad. Frank de Oliveira. São Paulo: M. Books Brasil, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.

STEIN, Lillian Milnitsky (Org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva). Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.